

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 31/71

Aprovado em 1º/2/1971

Baixa em diligência o Regimento Interno do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha".

PROCESSO CEE - N° 1.017/70.

INTERESSADO - SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. O Sr. Secretario de Estado dos Negócios da Educação, atendendo ao que lhe foi solicitado pela Divisão de Assistência Pedagógica, da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação o Processo n° 1.017/70, que trata destes assuntos;

a) anteprojeto de regimento interno;

b) planos administrativos e pedagógicos do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha".

1.1. A fim de ordenar e facilitar a apreciação da matéria abrangida pelo protocolado, havemos por bem dividi-la em duas partes, relatando-as separadamente.

1.2. Neste parecer trataremos do anteprojeto de regimento interno, o qual, segundo nosso entendimento, para ser aprovado, deverá ser feito em numerosos pontos, na conformidade das observações relativas aos artigos, parágrafos, itens, letras ou partes omissas do mencionado documento.

1.3. A relação dos objetivos colimados pelo estabelecimento e das finalidades dos seus cursos demonstra que alguns deles são específicos e os demais são comuns ou óbvios a toda escola de ensino médio, consciente de sua missão. Nossas observações a respeito, inclusive quando propomos alterações ou supressões, revelam apenas o cuidado com que procuramos cumprir a tarefa de examinar o prometo, buscando melhorá-lo, sempre que possível, sem, no entanto, apoiarmos incondicionalmente tudo o que nele está escrito.

Observações

2. O cabeçalho do anteprojeto, que diz "O Colégio Estadual Oswaldo A ranha, situado à Avenida Portugal..." deverá figurar como artigo primeiro, declarando a lei ou decreto de sua criação, a autorização do seu funcionamento, cursos que mantém, nos termos da legislação vigente e do seu regimento interno.

A parte final, a partir de "... poderá, posteriormente, manter cursos de educação supletiva...", deverá ser suprimida. A supressão é justificada pela dispensabilidade de o regimento prever cursos que, pela sua natureza e somente em casos excepcionais, e mediante autorização superior, o colégio poderá vir a manter.

2.1. No artigo 1º, trocar a palavra "Serão" por "São", visto que o Colégio não é um projeto, é uma realidade atuante.

2.2. No item número 2, do mesmo artigo, substituir a palavra fornecer pela palavra indicar ou sinônimo, suprimindo a expressão a sua e redigindo o item de forma mais precisa.

2.3. O item quatro diz:

"Fornecer subsídios para a renovação da escola pública do Estado, divulgação de sua experiência pedagógica, em colaboração com outras escolas experimentais, sob a supervisão da Divisão de Assistência Pedagógica".

2.3.1. Além da revisão gramatical, o texto supra apresenta outro aspecto relevante, cuja apreciação passamos a fazer. O trecho sublinhado demonstra que os responsáveis pela redação do projeto de regimento interno, ao dizerem "outras escolas experimentais", estão afirmando, explicitamente, que o Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" é escola experimental.

Sê-lo-á?

É o ponto que desejamos ver esclarecido,

2.3.2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como é sabido, trata, em três artigos, do problema da autonomia didática, pedagógica e administrativa das escolas. No artigo 20 é declarado que, na organização do ensino primário e médio, a lei federal ou estadual a tenderá:

"a) a variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais;

b) ao estímulo de experiências pedagógicas com o fim de aperfeiçoar os processos educativos".

O Artigo 43, por sua vez, dispõe que:

"Cada estabelecimento de ensino médio disporá, em regimento ou estatutos sobre a sua organização, a constituição dos seus cursos, e o seu regime administrativo, disciplinar e didático".

Por último, o Artigo 104, que se refere especificamente às escolas experimentais, diz:

"Será permitida a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios, dependendo o seu funcionamento, para fins de validade legal, da autorização do Conselho Estadual de Educação, quando de cursos primários e médios, e do Conselho Federal de Educação, quando de cursos superiores ou de estabelecimentos de ensino primário e médio sob a jurisdição do Governo Federal".

2.3.4. Na consonância dos Artigos 20 e 43, é facultado a qualquer unidade escolar, que esteja funcionando legalmente e disponha dos requisitos necessários, promover experiências pedagógicas, com o propósito de aperfeiçoar processos de ensino, desde que assim disponha o seu regimento interno.

2.3.5. O título experimental é, pois, dispensável para qualquer direção esclarecida, dinâmica e imbuída do afã de inovar, que queira realizar pesquisas, experimentar novos métodos ou processos pedagógicos, com o objetivo de aperfeiçoamento do ensino.

2.3.6. O Artigo 104 dá três pontos básicos para caracterizar uma escola experimental típica: currículos, métodos e períodos escola res próprios, além do fundamento legal, representado pela autorização expressa do Conselho Estadual de Educação, para o seu funcionamento.

2.3.7. O Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" é, digamo-lo assim, a nave capitânea dos estabelecimentos de ensino médio do extinto Serviço Vocacional e ora subordinados à Divisão de Assistência Pedagógica.

Não estamos seguros, a esta altura – face ao desaparecimento do Serviço de Ensino Vocacional – da exata conceituação que se pode rá atribuir a esse Colégio e aos demais, congêneres, que foram incorporados ou passaram a fazer parte da rede de unidades do ensino médio, I e II ciclos, mantida pelo Estado.

Continuarão em sua situação anterior?

Em outras palavras, sob a denominação de vocacionais e dentro do esquema de funcionamento do mencionado Serviço eram considerados experimentais. Com a extinção do Serviço de Ensino Vocacional, o Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" e os outros estabelecimentos continuarão qualificados como experimentais?

2.3.8. Em nosso entender, face ao texto do projeto de regimento e, em sua atual situação, o Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" está enquadrado no que preceituam os Artigos 20 e 43, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

2.3.9. Em reforço ao nosso entendimento, além dos pontos já menciona dos, socorremo-nos do disposto no Decreto nº 52.460, de 5 de junho de 1970, que trata da integração de ginásios na rede comum de esta estabelecimentos de ensino oficial e dá providencias correlatas.

Diz o último considerando desse Decreto:

"Considerando, finalmente, que a subordinação administrativa e a integração na rede comum de estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal NÃO IMPEDE A EXPERIMENTAÇÃO EDUCACIONAL autorizada pela legislação federal e estadual de ensino".

O grifo é nosso. O texto do considerada reforça substancialmente o ponto de vista que exprimimos nos parágrafos 2.3.4 e 2.3.5.

O Artigo 1º do Decreto nº 52.460, diz:

"O Ginásio Pluricurricular Experimental da Lapa o os Ginásios Vocacionais da Capital, de São Caetano do Sul, de Americana, de Rio Claro, do Batatais e de Barretos passam a denominar-se ginásios esta duais , integrantes da rede comum de estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal, subordinando-se ao Departamento Regional de Educação da Grande São Paulo e às correspondentes Divisões Regionais de Educação, através das respectivas Delegacias de Ensino Secundário e Normal",

2.3.10. Logo, está evidente que todos esses estabelecimentos (e dentre eles o Colégio Estadual "Oswaldo Aranha") não são mais experimentais; o que não os impede, conforme já demonstramos, de programar e levar a cabo experiências pedagógicas, desde que previstas em seus regimentos internes, na consonância do que dispõe a legislação. (Artigos 20 e 43, da L.D.B.).

2.3.11. Tais estabelecimentos perderam, realmente, sua condição de experimentais no sentido amplo do termo, porquanto o Artigo 2º, do mencionado Decreto, é incisivo:

"A organização e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este decreto obedecerão, a partir de 1971, para os alunos que iniciarem seus cursos, ao disposto nas Normas Regimentais aprovadas pelo Decreto nº 47.404, de 19 de dezembro de 1966".

"Parágrafo único - Os alunos já matriculados em regime didático especial prosseguirão seus estudos nesse regime até a conclusão do curso".

Em suma, o caráter experimental será mentido APENAS para os alunos que iniciaram o curso, ginásial ou colegial, sob o regime didático vigente até 1970, até que esses, E SOMENTE ESSES alunos concluam seus estudos.

2.3.12. A partir deste ano - 1971 - o esquema de funcionamento administrativo e pedagógico do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" - assim como daqueles outros estabelecimentos relacionados pelo Decreto nº 52.460, de 5 de junho de 1970 - devesse obedecer ao que dispõem as Normas Regimentais dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Normal do Estado.

Assim sendo, qual será a situação dos alunos que iniciaram o curso, ginásial ou colegial, sob a vigência de um regime didático especial? É claro que não basta dizer: prosseguirão nesse regime. E a orientação dos seus estudos será dada. por que órgão? A resposta nos é propiciada também pelo Decreto supracitado, cujo artigo 3º, parágrafo único, dispõe:

"Ficará a cargo da Divisão de Estudos Pedagógicos (hoje, Divisão de Assistência Pedagógica) a orientação que competia ao Serviço de Ensino Vocacional, para os alunos referidos nos parágrafos único do artigo anterior".

2.4. A palavra currículos, no item número 5, possivelmente, por um lapso datilográfico, aparece em lugar da palavra cursos, impondo-se correção.

2.5. O item número 6 deve finalizar na palavra necessidade, visto que o restante do período, além de ambicioso em demasia, peca pela sua irrealdade.

2.6. No artigo 22 trocar "Serão" por "São", pelos motivos já explicados anteriormente. Suprimir o qualificativo noturno, mormente por não haver, no anteprojeto, nenhuma referencia ao I ciclo diurno, Inferimos, pois, que se trata, na verdade, dos objetivos básicos do I ciclo, seja ele diurno ou noturno.

2.7. Suprimir, no item 1, do artigo 2º, as palavras "ou toda", redigindo, desta maneira, o período inicial do item "valorizar em todas as áreas a experiência de trabalho anterior e a vivência do aluno...".

2.8. No item 2, a redação esta ambígua. Exemplos: participação em que? Falta algo antes da frase: "... o exato sentido...". Convém aclarar o que se pretende, reescrevendo o item em causa.

2.9. Substituir, no item 3, abrir por dar, propiciar ou outro verbo sinônimo.

2.10. Suprimir ou revestir de um pouco de modéstia o item 4. Não tem muito sentido dizer que são objetivos básicos de um I ciclo "transferir em linguagem inteligível ao jovem, todos (grifo nosso) avanços tecnológicos que possam ser utilizáveis praticamente no estudo ou no trabalho",

2.11. Itens 5-6- 7--8-9- 10 -11 -12 e 14, devem ser revistos. A linguagem empregada é abstrata, pretenciosa ou embaralhada – em que pese nosso respeito pelo estilo do seu redator – e, ademais, as frases ora não tem complemento, ora falam no aluno, ora deixam o aluno de lado e falam da escola.

Exemplos: "acompanhar o desenvolvimento profissional dos alunos do mercado de trabalho", de que maneira, se se trata de ginásio nos, cuja idade deve oscilar entre 11 e 15 anos de idade? Sabemos que os alunos do curso noturno, em sua maioria trabalham, mas o estabelecimento mantém curso diurno. "Conscientizá-lo" (a quem?) para a importância do corpo humano"... "Levá-lo (a quem, insistimos?) a um conceito exato do lazer e orientá-lo (ao conceito ou ao aluno) para sua importância e aproveitamento racional, considerando não só a perspectiva cultural do momento, como também as condições peculiares do jovem trabalhador",

A clareza de linguagem e requisito básico em qualquer frase e muito mais em um texto normativo.

Permitimo-nos, aqui, uma digressão. Que conceito exato de lazer será ensinado? Os próprios especialistas e cientistas sociais que tratam do assunto ainda não chegaram a uma conclusão uniforme a respeito.

Que é lazer?

A publicação LOGOS, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, em número 2, páginas 62-79, traz um excelente trabalho da Prof^a. Rute Araújo Giralaldi, intitulado "Educar para o Lazer", onde são transcritos vários conceitos do que venha a ser lazer. Eis alguns: "O lazer é um complemento, um corolário do trabalho e não existe sem ele". Jofre Dumazedier, uma das maiores autoridades no assunto, senão a maior (nosso mestre nos cursos de aperfeiçoamento da UNESCO e OEA, no CIESPAL) define o lazer como sendo o "tempo que resta ao indivíduo, uma vez satisfeitas suas obrigações profissionais, familiares, sociais e que ele utiliza à sua vontade para repousar, distrair ou desenvolver sua personalidade". O mesmo cientista social, com base, em longas pesquisas, diz que as funções do lazer são complexas e buscou sintetizá-las desta forma: descanso, divertimento – desenvolvimento da personalidade. Outra definição, esta de Anderson: "O lazer, ou tempo pendente daquele que o indivíduo é liberado de seu trabalho, compreende: a) tempo consagrado a sua família e sociedade; b) tempo utilizado pelo indivíduo conforme o seu gosto...". Outra conceituação, esta da própria autora do trabalho:

"O lazer é uma forma de atividade que traz satisfação em si mesmo, na sua própria realização, fazendo com que o homem se sinta integralmente realizado por ter produzido uma atividade completa; é uma forma de atividade essencialmente livre".

Deixemos de lado estas lucubrações e toquemos para frente.

No item 10 fala-se em "Integrar as áreas", presume-se que sejam as áreas de estudos. Por que não dizê-lo com todas as letras?

No item 11 volta-se ao aluno, quando se diz: "Levá-lo à convivência democrática..."

Creemos que bastam estes exemplos para justificar a revisão dos itens enumerados.

2.12. No artigo 3º, trocar "Serão" por "São", pelos motivos já expostos.

2.13. A palavra "ajustamento", na letra "a", ao que parece, deverá ser trocada por "encaminhamento", exceto se o seu sentido for o de orientação profissional. Se assim for, a letra "b" diz a mesmíssima coisa. Convém rever os dois itens, refundindo-os em um, pois ambos parecem perseguir idêntico objetivo.

2.14.0 sentido da letra "g" não nos pareceu muito claro. Que vem a ser "trinos de participação grupa"?

2.15. Na letra "h", substituir o verbo "ASSUMIR" por outro mais adequado. Indagamos: como é que o colégio vai "Assumir" o problema religioso e moral nas formas em que se manifestem"?

2.16. No art. 4º, acrescentar a palavra mínima após a palavra duração, suprimindo a parte final, onde está escrito: "... como prevê a Resolução 36/68 do CEE", visto que a referida Deliberação não é o único texto legal que dispõe a respeito do assunto. Melhor será dizer: nos termos da legislação vigente.

2.17. No capítulo 2º - do Currículo, é indispensável que haja o quadro curricular distribuindo as disciplinas e o número de aulas ao longo das quatro séries. Não é suficiente dizer conforme aparece no § 1º, do artigo 7º, que "As disciplinas constarão de todas as quatro séries do 1º ciclo".

2.18. Educação Moral e cívica aparece apenas como "Prática Educativa", o que contraria a legislação em vigor, que determina a sua inclusão, obrigatoriamente, como disciplina e prática educativa, esta última, naturalmente, levado a cabo ao ensejo de comemorações cívicas e outras semelhantes. O fato é que o quadro curricular, que devera ser elaborado e inserido no regimento, também devera apresentar Educação Moral e cívica no conjunto das disciplinas obrigatórias.

2.19 No artigo 11 (e não 11º e a observação vale para todos os demais artigos subsequentes ao 11) não atinamos bem com o objetivo do seu texto, mormente no que tange aos trechos sublinhados na transcrição abaixo:

"O ensino de Português levará o aluno ao domínio do manejo do nosso sistema linguístico e ao conhecimento de nossa literatura na sua formação poética, proporcionando condições para o desenvolvimento da criatividade e para a formação crítica e artística, fazendo com que a palavra, na função social da comunicação, seja um elemento de encontro de si com o mundo que o cerca".

Com todo o respeito do autor do rebuscado item, achamos que a função social da palavra como elemento de comunicação, no texto supra, desapareceu e passou a ser um elemento de incomunicação!

2.20. Em verdade, os artigos 8º até 18 (e não 182) não têm razão de ser em um regimento interno. A matéria neles tratada é muito mais assunto de planos e programações de ensino do que de normas regimentais. Somos, por isso, pela sua supressão, admitindo, todavia, a inserção de um artigo declarando simplesmente que os objetivos ou finalidades das diferentes disciplinas ou áreas de estudos serão definidos nos respectivos planos de ensino ou nas programações anuais.

2.21. Os artigos 19 e 20 deverão ser transpostos para o capítulo 8º, que trata da frequência e do aproveitamento, eis que os dois, onde se encontram, estão deslocados. Eles deverão ser interpolados antes dos artigos 45 e 46, que disciplinam o critério de avaliação.

2.22. O artigo 21 deverá ser reescrito, suprimindo-se as expressões "em linhas gerais" e a referência específica ao Ato nº 24, de 29-1-69, já parcialmente revogado por Atos ulteriores e por pareceres do Conselho Estadual de Educação. Melhor será mencionar a Resolução CEE- nº 36/68, o Decreto nº 50.133, de 2 de agosto de 1968 que a antecedeu, referindo-se, igualmente, em termos gerais, "à legislação em vigor e ao disposto neste regimento".

2.23. O parágrafo único (por extenso e não com o símbolo §) do artigo 22, diz que a "organização das áreas terá como base os (o acréscimo é nosso) dados resultantes do processo de Orientação Vocacional iniciado no 1º ciclo e sintetizados à altura da 2ª série do 2º ciclo".

Perguntamos: a elaboração das áreas de estudos da 3ª série, feita tão somente após conhecimento dos resultados da 2ª série, inclusive, não ficará um tanto atrasada? Não seria possível definir essas áreas com maior antecedência? A dificuldade estaria nos alunos egressos de outros ginásios?

2.24. O artigo 24 declara que o ingresso na 1ª série do 1º ciclo, dependerá "de aprovação em exames de admissão, incluindo provas de Português, Matemática, História e Geografia do Brasil, de acordo com critérios de sexo, idade e nível socioeconômico".

Por que a distinção entre provas para um e outro sexo?

Qual o fundamento pedagógico para esse procedimento?

Por que a diferença de provas de acordo com a idade?

Por que a distinção entre níveis socioeconômicos?

Todos os interessados em ingressar na 1ª série do I ciclo são concluintes do curso primário; logo, não vemos razão, pela qual devam receber tratamento diferenciado. Reconhecemos que se trata de um critério adotado pelo colégio, mas por quê?

É esclarecido que o critério de "nível socioeconômico" destina-se a assegurar "uma amostra representativa da comunidade, de acordo com pesquisas periódicas dessa comunidade". Será que esse universo escolar é, de fato, representativo da comunidade? Pelo que estamos inferidos, três quartas partes dos alunos do colégio pertencem a famílias da classe média para a média superior e alta. Ou o critério não está aprovando ou algo nele não está funcionando em consonância com o objetivo colimado.

Finalmente, desejamos perguntar se os exames únicos de admissão ao ginásio, instituídos pela Secretaria da Educação, não abrangem também o Colégio Estadual "Oswaldo Aranha"?

Até prova em contrário, somos de opinião que abrangem. É outra razão para que seja feito o artigo 24.

2.25. No artigo 25 é esclarecido que os alunos selecionados passarão por uma entrevista. Ninguém passa por uma entrevista. Alguém é entrevistado. Melhor será redigir que os alunos selecionados serão entrevistados...

2.26. O artigo 26, provavelmente por estar redigido há tempo, não toma conhecimento das recentes deliberações do CEE e da Secretaria da Educação que instituíram a obrigatoriedade dos exames de seleção para o ingresso na 1ª série do II ciclo, inclusive para os alunos do próprio curso ginásial do estabelecimento, sempre que o número de inscritos superar o de vagas existentes no colégio. Deverá, por isso, ser modificada a redação do artigo 26, exceto, é claro, se o entendimento for no sentido de que o Colégio Estadual "Oswaldo Aranha", pela sua natureza, está excluído da obrigatoriedade a que vimes de fazer menção.

2.27. A redação do artigo 29 clama por uma revisão. Não nos parece conveniente mencionar a idade mínima de 14 anos para o ingresso no curso ginásial no período noturno, porque a Constituição Federal admite o trabalho a partir dos doze anos.

Logo, é possível haver aluno com doze ou treze anos, filho de família pobre, que esteja trabalhando de dia e necessita estudar no período noturno. Assim, aquele que provar que está trabalhando, ainda que tenha idade inferior a 14 anos, deverá - uma vez satisfeitas as demais exigências de ingresso - ser admitido como aluno no período noturno.

2.28. Ao estabelecer o critério de organização das turmas de 1ª e 2ª séries do I ciclo, o artigo 33 dispõe que elas serão formadas pelo "critério de desenvolvimento físico, teste de coordenação motora, associado a outros elementos de avaliação". Não se diz quais serão esses outros elementos. Não nos parece, também, que o critério do desenvolvimento físico seja o mais recomendável para afirmação de classes, até porque ele pode não se ajustar ao critério de "coordenação motora", que independe do desenvolvimento físico.

Indagamos, ademais, com que instrumental tudo isso poderia ser a ferido?

Experiências anteriores têm abonado esse procedimento? Temos conhecimento de que essa prática do desenvolvimento físico não aprovou, por exemplo, no Instituto de Educação Estadual Experimental de Jundiáí.

2.29. Redigir, desta fonia, o artigo 36: "A matrícula, por transferência, será efetuada somente após a aprovação do candidato nas provas de seleção".

Acrescentar um parágrafo dizendo que o candidato à matrícula, por transferência, também poderá ser submetido s. outras formas de avaliação, a critério do Conselho Pedagógico,

2.30. Os artigos 38 e 39 cuidam de matéria pertinente ao âmbito administrativo do serviço público em geral, ainda que o magistério tenha um regime especial no capítulo das férias. Somos de opinião que o assunto deve ser tratado, com tais minúcias, em um regimento interno. O disposto no artigo 40 poderia ser ampliado para o quadro diretivo e docente do Colégio, com a ressalva: "respeitada a legislação vigente". Entendemos, pois, que os artigos 38 e 39 deverão ser suprimidos, dando-se nova redação ao artigo 40, a fim de abranger também a disciplinação, em sentido genérico, das férias do pessoal docente e da direção do estabelecimento.

2.31. Diz o artigo 43 que:

"Não haverá abono de faltas, a não ser pelos motivos estabelecidos pela direção, dentro das normas gerais fixadas sobre a matéria".

Normas fixadas por quem? Quando? Onde?

Não ha legislação permitindo abono de faltas. O máximo que o regimento poderá dizer, em respeito aos textos legais vigentes, é que não haverá abono de faltas, em nenhuma hipótese.

2.32. Diz o artigo 48:

"Conforme parecer do Conselho Pedagógico, o aluno poderá ser promovido para a série seguinte com compromisso de completar conceitos ou reformular atitudes".

Em outras palavras, cria-se assim, a figura da promoção com dependência, no ensino médio. Será que a condição especial do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" permite a instituição do regime de promoção com dependência, de uma série para outra? Indagamos: completar quantos conceitos, um, dois, três, quatro, cinco? Quem não pode com cinco ou oito disciplinas em uma serie, poderá suportar a sobrecarga da responsabilidade de estudar um terço ou mais de disciplinas na série seguinte?

É pacífico, em pedagogia, haver etapas de aprendizagem que devem, obrigatoriamente, ser vencidas, em seu devido tempo, para que a escolaridade, possa ser tida como satisfatória. Como conciliar este ponto com a promoção com dependência? Por meio de aulas de recuperação? Mas, onde andar, não o encontramos, o artigo ou capítulo relativo às aulas de recuperação, neste projeto de regimento?

2.33. Ao mencionar a expedição do certificado de conclusão de curso (I e II ciclos) o artigo 51 reza que:

"Do certificado constarão: 2 - informações da orientação educacional; 3 - informações sobre a legislação que confere direito de prosseguimento em outros cursos". Não obstante reconhecer o propósito didático colimado pelo dispositivo, parece-nos que tudo isso deveria figurar nas fichas escolares, em documento apensado ao certificado e não no próprio documento comprobatório de conclusão de curso, mormente tendo em vista as modificações legais que ocorrem e continuarão ocorrendo. Para que correr o risco de inserir informes que poderão ser revoga dos ou alterados?

2.34. Após mencionar que a direção do colégio será entregue a um educador qualificado, o que atende as normas em vigor, o artigo 57, vai além e diz, em sua parte final:

"... preferivelmente um dos coordenadores ou orientadores do colégio, proposto pela Divisão de Assistência Pedagógica".

Em que pese o intuito de preservar uma diretriz - educacional na orientação do estabelecimento e não obstante a ressalva de que a indicação do candidato a diretor deverá ser feita pela DAP, somos de opinião que essa parte final deverá ser cumprida, por tratar de assunto que foge ao âmbito de um regimento interno? é matéria administrativa da alçada da Secretaria da Educação. Um regimento interno de um colégio estadual não pode dizer ao escalão hierárquico superior da Secretaria como deverá ser preenchido o lugar do seu diretor.

2.35. O artigo 39 menciona a existência de um "assistente administrativo;

- O artigo 59 fala de um "Auxiliar Administrativo";
- O artigo 61 volta a dizer "Auxiliar Administrativo";
- O artigo 62 menciona um "Assessor Administrativo";
- O artigo 64 repete a mesma denominação;
- O artigo 65 retorna ao "Assistente Administrativo".

O artigo 67, finalmente, redescobre a figura do "auxiliar Administrativo" e todos eles - Auxiliar - Assessor ou Assistente Administrativo - pelo que se infere da leitura do regimento são titulares de uma só função. A tríplice variação nominativa não tem sentido, de vez que as atribuições dos indigitados vão sempre desde a eventual substituição do diretor às tarefas usuais de um assistente de direção.

Creemos ser de toda a conveniência aclarar o problema dessa tríplice denominação ou escolher uma delas e suprimir as demais.

2.36. No artigo 60 aparecem várias restrições ao procedimento funcional do diretor. O preceito deve ser extensivo a todo o pessoal diretivo, técnico, docente e administrativo, embora saibamos que a te as Normas Regimentais Gerais dos Estabelecimentos Estaduais também têm dispositivo semelhante. Regimentos aprovados posteriormente têm alterado o dispositivo no sentido de ampliá-lo na consonância do que vimos de recomendar.

2.37. O paragrafo único do artigo 78 diz que o diretor "poderá" delegar a presidência do Conselho Pedagógico a pessoal técnico ou docente do colégio. Não se pode delegar "a pessoal", é expressão indefinida.

Melhor será dizer:

"na ausência ou no impedimento do diretor, a presidência do Conselho Pedagógico será exercida", seguindo-se a sequência usual de substitutos eventuais do diretor.

Poder-se-ia aplicar, também neste caso e por extensão, o critério estabelecido pelo Decreto 52.489, de 14 de julho de 1970, para o exercício temporário da função de diretor,

2.38. Os artigos 83 a 90 tratam de matéria que não deve figurar em um regimento interno, A definição dos deveres, direitos e obrigações do pessoal técnico administrativo deverá atender às normas gerais da administração pública e, em seus pormenores e peculiaridades, deverão ser regulamentados mediante portarias internas ou ordem de serviço baixadas pelo diretor do estabelecimento.

2.39. Deixamos de fazer idêntica observação quanto ao disposto nos artigos 91 até 95m por ser uma praxe consagrada e, por assim dizer, que se imutável, a definição dos encargos da Secretaria,

2.40. Quanto aos artigos 96 até 100, somos de parecer que eles deverão, pelos motivos expostos no item 2,38 ser suprimidos. Conviria, apenas, um artigo mencionado a composição dos Serviços Auxiliares, deixando a discriminação de suas atribuições para portarias ou ordens de serviço baixadas pela direção do estabelecimento,

2.41. No artigo 107, item 4, a palavra secções deve ser substituída por "sessões".

2.42. Não vimos, no projeto qualquer referência à possibilidade de haver um grêmio dos alunos, atendida a legislação em vigor. A omissão é estranhável, mormente pelo fato de que a orientação educacional do estabelecimento objetiva também fomentar o espírito associativo do corpo discente entre si e com a comunidade.

2.43. Verificamos, igualmente, e já o mencionamos ao de leve em tópico anterior, a inexistência de qualquer dispositivo especificamente voltado para o problema das aulas de recuperação. Será que o assunto ficou para o plano pedagógico do Colégio. Ainda assim, convém lembrar ou ponderar que esse plano sempre deverá ser o reflexo dos dispositivos regimentais.

Assim sendo, cremos que um artigo a respeito é de toda a conveniência, exceto se o problema da recuperação inexistir no plano de trabalho do Colégio, o que seria lamentável.

2.44. Os artigos 103 até 107 pormenorizam, em demasia, a criação, a estrutura e as funções da Associação de Pais e Mestres.

Parece-nos que seria preferível restringir a referência ao mínimo necessário, deixando a regulamentação e demais aspectos das atividades da entidade para os seus estatutos ou regulamentos, elaborados e votados pelos próprios interessados, desde que o seu texto não venha a conflitar com as normas legais vigentes.

2.45. Não vimos, no texto deste projeto de regimento interno, nenhuma referência ao problema da jubilação, nos termos previstos pelo Artigo 18, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A inclusão de um artigo a respeito é indispensável.

NOVA REDAÇÃO PARA A PARTE FINAL

O número de observações está a exigir que os dirigentes do Colégio Estadual "Oswaldo Aranha" refaçam o projeto de regimento na conformidade do que vimos de expor.

Contudo, ante o problema que suscitamos nos itens - 2.3. até 2.3. 12. cremos que é indispensável, antes de qualquer outra medida, haver uma definição a respeito, quer destas Câmaras Reunidas, quer do Conselho Pleno, a fim de que a revisão do projeto de regimento interno possa ser realizada a contento.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Aprovado por Unanimidade.

Considerando o item 2.3.8. do Parecer, as Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio entendem que a respectiva matéria deverá ser submetida à deliberação do Conselho Pleno.

Sala das Sessões das CRFM, em 8 de janeiro de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Conselheiro Monsenhor JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO
Conselheiro SHIGEO MIZOGUCHI